



PROCESSO Nº : 22.663-7/2018
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO – Secretário
Municipal de Fazenda de Cuiabá
AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA – Presidente da Comissão
de Licitação
RELATOR : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

PARECER Nº 2.231/2019

EMENTA: REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA. SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. UTILIZAÇÃO DE MODALIDADE INADEQUADA. NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. INDEVIDA ALGUTINAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. EXCESSO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DE PROPOSTA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO, PROCEDÊNCIA, APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Representações de Natureza Externa**, com pedidos iniciais de concessão de Medida Cautelar, formalizados pela empresa **GTE – Sistemas de Gestão e Tecnologia LTDA** e pela sociedade advocatícia **Gomes de Oliveira Advogados Associados**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da qual pretendem suspender a Concorrência Pública nº 003/2018.

2. As Representantes relataram que o objetivo da aludida Concorrência é contratar empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia com solução que contemple a manutenção corretiva, adaptativa e



evolutiva dos Sistemas Tributários do Município, com fornecimento de licença de uso de Sistema de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e ferramentas para a realização de campanha de premiação, controle dos contribuintes no regime do Simples Nacional, gestão eletrônica de processos e documentos da Secretaria Municipal de Fazenda, comunicação entre contribuintes/municípios e o Município.

3. Os autos foram remetidos à Conselheira Relatora que, em sede de Juízo de Admissibilidade, conheceu as Representações de Natureza Externa (Doc. Digital nº 114736/2018), nos termos dos artigos 89, IV, 219 e 224, I, “c”, da Resolução 14/2007.

4. Inicialmente, a Relatora entendeu por postergar a análise da cautelar, para que o Secretário de Fazenda de Cuiabá fosse notificado, apresentasse informações em 5 dias e, em sequência, que a SECEX avaliasse a consistência dos argumentos trazidos pelas Representantes, para respaldar seu convencimento quanto à probabilidade do direito.

5. Após exame das iniciais e da manifestação apresentada pelo gestor, os autos foram remetidos à Secex para emissão de Relatório Técnico Preliminar¹, em que a equipe de auditoria apontou 2 irregularidades de natureza grave e 4 de natureza moderada.

6. Por sua vez, a Conselheira Relatora constatou que, conforme informações obtidas no Portal Transparência da Prefeitura de Cuiabá, ocorreu a homologação do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 03/2018, bem como a adjudicação e a assinatura do Contrato nº 246/2018 com a empresa vencedora, fato que resultou na perda de objeto do pedido cautelar de suspensão do referido processo licitatório.

7. Dessa forma, em análise meritória, houve citação dos responsáveis **Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de**

¹ Documento digital nº 229176/2018.



Fazenda de Cuiabá e Agmar Divino Lara de Siqueira, Presidente da Comissão de Licitação², para apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, a seguir transcritas:

ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado. - Tópico - 3.1.2. Da análise

2) GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

2.1) Exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos no Edital de Concorrência Pública nº 03/18. - Tópico - 3.1.2. Da análise

2.2) Ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecido no Modelo de Proposta - Anexo V – do Edital de Concorrência Pública nº 03/2018. - Tópico - 3.1.4. Da análise (2ª Representação)

3) GC17 LICITAÇÃO_MODERADA_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

3.1) Exigência de quantitativos mínimos referentes a exigência de qualificação técnica contida no Edital de Concorrência Pública nº 03/18. - Tópico - 3.1.2. Da análise

AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 13/03/2018 a 05/11/2018

4) GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

4.1) Inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio, incorrendo em restrição à competitividade. - Tópico - 3.1.2. Da análise

4.2) Ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica estabelecido no Edital de Concorrência Pública nº 03/2018. - Tópico - 3.1.4. Da análise (2ª Representação)

5) GC19 LICITAÇÃO_MODERADA_19. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal e trabalhista das licitantes (art. 29 da Lei 8.666/1993).

² Documentos digitais nºs 233392 e 233406/2018.



5.1) *Irregularidade na exigência de regularidade trabalhista contida no Edital de Concorrência Pública nº 03/18. - Tópico - 3.1.2. Da análise*

5.2) *Irregularidade na exigência de regularidade fiscal contida no Edital de Concorrência Pública nº 03/18. - Tópico - 3.1.2. Da análise*

ANTONIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO / Período: 13/03/2018 a 05/11/2018

6) GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) *Não parcelamento do objeto do procedimento licitatório. - Tópico - 3.1.2. Da análise* (Destaques no original)

8. Conforme Decisão Singular (Doc. Digital nº 39986/2019), foi declarada a **revelia** do Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, em face da sua inércia. Por sua vez, o Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho apresentou sua defesa (Doc. Digital nº 39683/2019).

9. Após análise da manifestação apresentada, a equipe técnica elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 97652/2019), em que concluiu pelo **saneamento dos Achados de Auditoria 5.1 e 5.2 e manutenção dos demais Achados inicialmente apontados.**

10. Ato contínuo, vieram os autos para análise e parecer ministerial.

11. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminar

12. A representação está prevista no art. 46, da LO/TCE-MT, e art. 224, do RI/TCE-MT, sendo subdividida em interna e externa.



13. São os legitimados para propositura de representação externa:

Art. 224. (...)

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

- a) Por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- b) Por responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, exceto do Tribunal de Contas.
- c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

14. No presente caso, trata-se de representação proposta por licitante pessoa jurídica (alínea “c”). Assim, estando preenchidos os requisitos legais e regimentais, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo **conhecimento** da Representação Externa.

2.2. Mérito

2.2.1 Dos fatos

15. A presente Representação de Natureza Externa, com pedidos de concessão de Medida Cautelar, foram propostas pela empresa **GTE – Sistemas de Gestão e Tecnologia LTDA** e pela sociedade advocatícia **Gomes de Oliveira Advogados Associados**, em desfavor da Prefeitura Municipal de Cuiabá, por meio da qual pretendem suspender a Concorrência Pública nº 003/2018.

16. Conforme consta nos autos³, o Edital da Concorrência Pública nº 03/2018 é datado de 09 de maio de 2018, e o objeto da contratação foi assim definido:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia com solução que contemple a manutenção corretiva, adaptativa e evolutiva dos Sistemas Tributários do Município, com fornecimento de licença de uso de Sistema de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – e ferramentas para a realização de campanha de premiação, controle dos contribuintes no regime do Simples Nacional, gestão eletrônica de processos e

³ Relatório Técnico Preliminar, Apêndice C (Doc. Digital nº 229176/2018).



documentos da Secretaria Municipal de Fazenda-SMF, comunicação entre contribuintes/municípios e Municípios.

17. No dia 20 de junho de 2018 foi protocolado no TCE/MT, pela sociedade de advogados Gomes de Oliveira Advogados Associados (CNPJ 10.345.030/0001-93), Representação com pedido de liminar ao Edital de Concorrência Pública nº 03/2018 – Protocolo nº 226637/2018.

18. Por sua vez, em 25 de junho de 2018, a empresa GTE – Sistemas de Gestão e Tecnologia Ltda (CNPJ 02.036.071/0001-08) protocolou no TCE/MT outra Representação também com o intuito de suspender, por meio de liminar, o mesmo procedimento licitatório – Protocolo nº 227595/2018.

19. Posteriormente, a sociedade Gomes de Oliveira Advogados Associados protocolou no TCE/MT (Protocolo nº 228826/2018) requerimento de extinção do processo nº 226637/2018 sem julgamento do mérito.

20. Conforme decisão proferida pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (Doc. Digital nº 114736/2018), deu-se conhecimento da Representação de Natureza Externa formalizada pela sociedade advocatícia Gomes de Oliveira Advogados Associados, e decidiu-se ainda: a) Por postergar o pedido cautelar sob o fundamento da necessidade de análise prévia da matéria pela SECEX para fins de comprovação dos requisitos por ela requeridos; b) pela notificação do Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, para fins de manifestação sobre o teor das irregularidades apontadas na inicial da Representação de Natureza Externa e c) pelo indeferimento do pedido de desistência protocolado pela representante.

21. No dia 27 de junho de 2018 foi feita a notificação do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho por meio do Ofício nº 261/2018/GCIJMJM, para fins de manifestação acerca das irregularidades apontadas na petição inicial da Representação de Natureza Externa.



22. Em 04 de julho de 2018 a empresa GTE – Sistemas de Gestão e Tecnologia Ltda protocolou no TCE/MT documentação complementar referente ao processo nº 227595/2018 (Protocolo nº 238279/2018).

23. Por fim, em 31 de julho de 2018, foi proferida a última decisão pela Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques (Doc. Digital nº 146792/2018) na qual informa sobre a inércia do gestor em se manifestar sobre as irregularidades advindas das Representações de Natureza Externa.

2.2.2 Da análise das irregularidades apontadas pela Secex

24. De proêmio, o Ministério Público de Contas compartilha do mesmo entendimento da Secex, no sentido do **saneamento dos Achados de Auditoria estampados nos itens 5.1 (Irregularidade na exigência de regularidade trabalhista contida no Edital de Concorrência Pública nº 03/18) e 5.2 (Irregularidade na exigência de regularidade fiscal contida no Edital de Concorrência Pública nº 03/18).**

25. Com efeito, em ambos os Achados o responsável informa em sua defesa que a apresentação de Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Trabalhistas também possibilita o titular a participar de licitações, conforme está disposto na Lei nº 12.440/2011, a qual criou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT. Do mesmo modo, o Código Tributário Nacional⁴ equipara, quanto aos seus efeitos, a certidão negativa com a certidão positiva com efeitos de negativa.

⁴ Código Tributário Nacional

Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.



26. Por conseguinte, em sintonia com o entendimento técnico, têm-se pelo saneamento dos itens 5.1 e 5.2 do Relatório de Auditoria.

27. A seguir, passa-se à análise das irregularidades mantidas pela equipe de auditoria da Secex.

2.2.3 Irregularidades nºs 1 e 6 – Natureza Grave (GB 99)

GB99 LICITAÇÃO_GRAVE_99. Irregularidade referente à Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado

28. O **Achado de Auditoria nº 1.1** consistiu na utilização de modalidade licitatória inadequada para o objeto a ser contratado, cuja responsabilidade foi imputada ao **Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho**.

29. No caso, a Secex assinalou, a partir da análise do Termo de Referência, as atividades a serem desenvolvidas no contrato, quais sejam: prestação de serviços técnicos de **fornecimento** de licença de uso de sistemas (ISSQN, Processo Administrativo Digital e Gestão/Controle de operações em cartões magnéticos), fornecimento de **suporte** técnico presencial e **manutenção** do sistema de Gestão de Administração Tributária (GAT) e demais sistemas licitados.

30. A equipe técnica apontou que a pretensão do órgão público é a contratação de uma solução de software já existente, haja vista que a exigência de fornecimento de licença de uso de sistema pressupõe que o sistema já seja comercializado, tratando-se de contratação de sistema já desenvolvido e disponível no mercado.



31. A Secex pontua que se trata de serviço comum, contratação de uma solução já existente no mercado sem a necessidade de desenvolvimento intelectual, sendo necessário, portanto, a escolha da modalidade de licitação Pregão do tipo menor preço.

32. Por fim, a equipe afirma que a escolha feita pelo administrador público pela modalidade licitatória Concorrência do tipo técnica e preço foi equivocada, sendo que o correto seria a utilização da modalidade Pregão do tipo menor preço.

33. Em defesa, o gestor informa que a obrigatoriedade no uso do Pregão para contratação de sistemas de informática está condicionada ao software ser do tipo “comum” ou com “funcionalidades prontas ou pré-estabelecidas” (sic), conforme normativa do TCU e da jurisprudência do TCE/MT.

34. Alega que o objeto da Concorrência nº 03/2018 não era de uso comum, pois se tratava de sistema informatizado responsável pela arrecadação municipal, gestão de campanha de premiação e gestão eletrônica de processos tributários, ou seja, longe de ser comum sua abrangência.

35. O gestor aponta, ainda, os critérios que diferenciam o caso da regra de licitação através do Pregão: a) O bem/serviço licitado não é usualmente encontrado no mercado; b) Ausência de indicação de padrões de desempenho e de qualidade usualmente encontrados no mercado; c) Ausência de indicação objetiva dos padrões de desempenho e de qualidade capazes de serem atendidos por vários fornecedores; d) Necessidade de comparação das propostas – impossibilidade de julgamento por menor preço.

36. Transcreve jurisprudência do TCE/MT, em que se decidiu que o objeto do contrato, similar ao do caso presente, não deveria ser qualificado como comum, e, dessa forma, não poderia ter sido licitado por meio da modalidade pregão.



37. Argumenta que o TCE/MT não pode se posicionar de forma contraditória em questões tão relevantes, sendo assim, defende que deve ser acolhida a justificativa da administração por ter optado pela modalidade concorrência, a qual é mais criteriosa, segura e compatível com os valores orçados.

38. Cita o art. 23, inciso II da Lei nº 8.666/93, e, que diante das diferenças entre o objeto contratado dos demais softwares, requer que seja considerada regular a escolha da modalidade Concorrência.

39. A Secex, após análise da defesa, justifica que os argumentos concernentes aos critérios diferenciais do objeto da licitação trazidos pelo defendente não devem prosperar, ainda que os sistemas de gestão tributária estejam tipificados como sistemas complexos, os padrões de desempenho e de qualidade são conhecidos, dominados e oferecidos de forma ampla no mercado, sendo um serviço caracterizado como comum. A locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, nos termos do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.520/2002.

40. Ao final, a equipe técnica concluiu pela **manutenção** da irregularidade.

41. **Passa-se à análise ministerial.**

42. A irregularidade em comento diz respeito essencialmente à forma de contratação de softwares de Sistema de Gestão Pública, que consiste em uma arquitetura de *software* que facilita o fluxo de informação entre todas as funções dentro do ente público, tais como Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, Gestão de Processos – Protocolo, dentre outros.



43. Em que pese o mérito e respeito aos argumentos doutrinários e jurisprudenciais trazidos pela defesa, deve-se registrar que o objeto da licitação diz respeito a uma solução de software já existente, preestabelecida, ou seja, o fornecimento de licença de uso de Sistema de Gestão do ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Sendo assim, tendo em vista se tratar de contratação de licença de uso de software, o pressuposto é o de que o sistema já exista, já esteja disponível.

44. Além disso, o fato de se argumentar a complexidade do objeto como impeditivo de realização de pregão não significa que o mesmo não possa ser de natureza comum, com aferições objetivas de padrões de desempenho. Vale dizer, não somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto de pregão, ao contrário, objetos de natureza complexa também podem ser enquadrados como comuns⁵.

45. A reforçar o raciocínio, transcreve-se o teor do Acórdão nº 2.471/2008–TCU⁶, em que pacificou o entendimento pela obrigatoriedade da utilização da modalidade pregão para contratação de bens e serviços de informática considerados comuns:

9.2.1. A licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuem padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente;

9.2.2. Devido à padronização existente no mercado, os bens e serviços de tecnologia da informação geralmente atendem a protocolos, métodos e técnicas preestabelecidas e conhecidos e a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado. Logo, via

⁵ Acórdão nº 313/2004 – Plenário/TCU. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/1267820025.PROC/%20DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20>

⁶ Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/biblioteca-digital/normativo-acordao-2471-2008-plenario-tcu.htm>



de regra, esses bens e serviços devem ser considerados comuns para fins de utilização da modalidade Pregão.

9.2.4. Em geral, nem a complexidade dos bens ou serviços de tecnologia da informação nem o fato de eles serem críticos para a consecução das atividades dos entes da Administração descaracterizam a padronização com que tais objetos são usualmente comercializados no mercado. Logo, nem essa complexidade nem a relevância desses bens justificam o afastamento da obrigatoriedade de se licitar pela modalidade Pregão.

46. Oportunamente, outros julgados do TCU sedimentam a questão:

No que atine a modalidade de licitação a ser observada, já se consolidou o entendimento de que se os sistemas e serviços de Tecnologia da Informação forem definidos como comuns, devem ser objeto de certame na modalidade pregão. Para que sejam definidos como comuns, necessário que os sistemas e serviços em questão possuam padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos por meio de especificações atuais no mercado. **(Acórdão nº 1183/2009 - SC)**

De acordo com jurisprudência desta Corte de Contas, a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade pregão, preferencialmente na forma eletrônica. Quando, eventualmente, não for viável utilizar essa forma, deverá ser anexada a justificativa correspondente. **(Acórdão nº 324/2009 - Plenário)**

A definição do que sejam bens e serviços como comuns e, portanto, passíveis de serem licitados mediante pregão, tem sido objeto de acalorada discussão entre os responsáveis pelas aquisições efetuadas com recursos públicos, bem assim entre as diversas instâncias de controle, desde a entrada em vigor da Lei no 10.520, de 2002. A jurisprudência deste Tribunal vem se consolidando no sentido da adoção de pregão para a contratação de alguns serviços de tecnologia da informação, uma vez que muitos dos serviços dessa área, ainda que complexos, atendem ao conceito de “serviço comum”, ou seja, apresentam padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais de mercado, consoante expressa definição legal. **(Acórdão nº 2220/2008 - Plenário)**



47. Por fim, é importante trazer à baila a Nota Técnica nº 02/2008 da Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas da União – SEFTI/TCU, a qual, entre outros aspectos, concluiu pelo entendimento de que a licitação de bens e serviços de tecnologia da informação considerados comuns, ou seja, aqueles que possuam padrões de desempenho e de qualidade objetivamente definidos pelo edital, com base em especificações usuais no mercado, deve ser obrigatoriamente realizada pela modalidade Pregão, preferencialmente na forma eletrônica.

48. Pelo exposto, resta patente que a escolha do gestor municipal pela modalidade Concorrência do tipo técnica e preço não foi a mais adequada.

49. Ademais, deve-se ressaltar que o objeto da licitação não se enquadra nas situações passíveis de eleição da modalidade técnica e preço, presentes no artigo 46, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 46. Os tipos de licitação “melhor técnica” ou “técnica e preço” serão utilizados **exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no §4º do artigo anterior. (grifo nosso)

50. Como já exposto, não há que se falar em serviço de natureza predominantemente intelectual, tendo em vista tratar-se de fornecimento de *software* e serviços interligados objetivamente obtidos no mercado.

51. Desse modo, em sintonia com o entendimento técnico, têm-se pela **manutenção** da irregularidade.

52. Por conseguinte, **pela prática de infração à norma legal e considerando a manutenção da irregularidade contida no Achado nº 1**, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **aplicação de multa ao Sr. Antônio**



Roberto Possas de Carvalho, com base no art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

53. Outrossim, levando-se em conta a relevância dos sistemas de gestão pública, e a fim de não suscitar mais dúvidas na administração quanto à escolha da correta modalidade licitatória, o MP de Contas entende necessária a expedição de **determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, nos termos do Art. 22, §2º, da LC nº 269/2007⁷, para que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional devem utilizar o pregão, preferencialmente eletrônico, na contratação de bens e serviços de informática considerados comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital.

54. Passa-se à próxima irregularidade mantida pela equipe técnica.

6.1) Não parcelamento do objeto do procedimento licitatório

55. Referido Achado de Auditoria teve como **responsáveis os Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá, e Agmar Divino Lara de Siqueira, Presidente da Comissão de Licitação.**

56. Na hipótese, a equipe técnica assinalou que o Edital de Concorrência Pública nº 03/2018 **inclui em um único objeto a contratação de três itens distintos**, quais sejam: a contratação de softwares por meio da cessão de licença de uso, a contratação do fornecimento de infraestrutura tecnológica de Data Center e a contratação de mão de obra para Help Desk para ser usada na campanha de incentivo a utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

⁷ Art. 22 Para efeitos desta lei, considera-se:
§ 2º. Determinações legais, as medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



57. Segundo a Secex, o correto seria que o objeto fosse parcelado, uma vez que a aquisição de software não pode ser realizada conjuntamente com a contratação de mão de obra terceirizada para atendimento público e nem com o fornecimento de infraestrutura de Data Center.

58. Em sua defesa, o gestor apresenta considerações sobre o parcelamento do objeto.

59. Quanto aos serviços a serem contratados com utilização de mão de obra, o gestor aduz que o objeto da licitação não era a contratação de serviços distintos em um único certame, mas ao contrário, trata-se de contratação una e que os os serviços de fornecimento e manutenção de sistema e fornecimento de mão de obra especializada são de natureza correlata ao objeto do certame.

60. Alega que a situação não configura aglutinação de objeto, à medida que tem por objetivo garantir a maior eficiência dos serviços contratados, até porque intrinsecamente vinculados.

61. Assinala que promover a contratação de várias empresas desempenhando partes do mesmo todo unitário acarretaria uma dependência prejudicial à celeridade do processo, pois caso uma falhasse, todo o processo de fiscalização e arrecadação seria comprometido.

62. Apresenta, ainda, ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, mormente com relação à economia de escala, a qual, segundo a defesa, aplica-se ao caso.

63. Em sede de exame da defesa, quanto à alegada natureza correlata do objeto contratado, a equipe técnica trouxe sua definição nos termos da Instrução Normativa de Serviços – IN nº 05/2017, que não impõe a obrigatoriedade na contratação conjunta de objetos de natureza correlata.⁸

⁸ Relatório técnico de defesa, fl. 13 (Doc. Digital nº 97652/2019)



64. Com relação à doutrina apresentada pela defesa, a Secex aduz não se aplicar a regra da economia de escala, tendo em vista a não previsão de aumento quantitativo a fim de justificar tal regra ao caso em análise.

65. Ao final, concluiu pela **manutenção** da irregularidade.

66. **Passa-se à análise ministerial.**

67. Verifica-se que o Edital da Concorrência Pública nº 03/2018 inclui em um único objeto a contratação de três itens distintos, quais sejam: a contratação de softwares por meio da cessão de licença de uso, a contratação do fornecimento de infraestrutura tecnológica de Data Center e a contratação de mão de obra para Help Desk para ser usada na campanha de incentivo a utilização da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e).

68. Como bem asseverou a Secex:

na prática significa dizer que empresas que dispõe de soluções de sistemas conforme exigido no edital (ISSQN, Processo Administrativo Digital e Gestão/Controle de operações em cartões magnéticos) mas que não trabalha com terceirização de mão de obra (conforme as exigências de quadro de pessoal estabelecidas no item 2.2.7) ficarão inviabilizadas de participar do procedimento licitatório.

69. No ordenamento jurídico brasileiro, o parcelamento é a regra, em louvor aos princípios da competitividade e da economicidade, sendo a licitação por lote único a exceção.

70. Nesse sentido, dispõe da Lei nº 8.666/193:

Art. 23.
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



71. Trata-se, no caso, de **contratações diversas aglutinadas, os quais maculam indubitavelmente o caráter competitivo do certame**. O raciocínio para a regra do parcelamento decorre do fato de existir parcela específica do objeto que pode ser executada por empresas com especialidades próprias ou diversas e for viável técnica e economicamente, como é o caso presente.

72. Se há possibilidade técnica de divisão do objeto, esta deve ser realizada. Tal ação privilegia a competitividade e realça a possibilidade de empresas especialistas em suas áreas concorrerem no certame, oferecendo de forma satisfatória os serviços amparados no binômio preço/qualidade.

73. Reforça-se aqui o entendimento sumulado e jurisprudencial:

Súmula nº 247 TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Acórdão nº 839/2009 – TCU

Em consonância com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/1993, incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório.

Acórdão nº 1768/2008 – TCU

Efetue o parcelamento do objeto, de sorte a adjudicar por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, a teor do § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, e das orientações contidas nas Decisões 393/1994 e 1089/2003, do Plenário.



74. No âmbito do TCE/MT, o entendimento é equânime, veja-se:

Licitação. Obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Não parcelamento com justificativa de inviabilidade técnica e/ou econômica.

É obrigatória a previsão de parcelamento de objeto divisível em edital de processo licitatório, consistente na admissão de adjudicação por item e não por preço global, tendo em vista o objetivo de propiciar ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a item ou unidades autônomas, ressalvadas as situações nas quais se justifique a inviabilidade técnica e/ou econômica do parcelamento, mediante comprovação de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado ou de perda da economia de escala.

(Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Domingos Neto. Acórdão nº 1.162/2014-TP. Julgado em 10/06/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/07/2014. Processo nº 7.726-7/2013).

75. Ademais, é importante frisar que, em uma análise ampliada, a **própria fiscalização contratual pelo órgão contratante resta prejudicada, quando se aglutinam contratações distintas em um único objeto.**

76. Quanto à não aplicação da alegada economia de escala, de fato tal argumento não se aplica ao caso, a justificar um possível não parcelamento⁹. O procedimento licitatório em análise visa a contratação de um único sistema de gestão tributária e de serviços, sem previsão de aumento em seu quantitativo.

77. Sendo assim, coaduna-se com o entendimento técnico pela **manutenção** do apontamento.

78. Por conseguinte, pela prática de infração à norma legal e considerando a **manutenção da irregularidade contida no Achado nº 6.1**, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela **aplicação de multa ao Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho e Agmar Divino Lara de Siqueira, de forma individual e na medida de suas responsabilidades**, com base no art. 286, VII, do Regimento Interno do TCE/MT.

⁹ Nesse sentido:

Recurso Ordinário. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima. Acórdão nº 297/2016-TP. Julgado em 24/05/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/06/2016. Processo nº 1.613-6/2014



79. Por oportuno, denota-se a necessidade de expedição de **determinação legal à atual gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá**, os termos do Art. 22, §2º, da LC nº 269/2007, para que proceda à obrigatória previsão de parcelamento de objeto divisível em edital de processo licitatório, consistente na adjudicação por item e não por preço global, conforme estabelecido no artigo 23, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

80. A seguir, analisar-se-ão as irregularidades de natureza **moderada**, em conjunto, para melhor compreensão.

2.2.3 – Achados de Auditoria 2, 4 (GC 13) e 3 (GC 17) – Natureza Moderada

GC13 LICITAÇÃO_MODERADA_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).

GC17 LICITAÇÃO_MODERADA_17. Ocorrência de irregularidades relativas às exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993)

81. Referidos Achados de Auditoria, de natureza moderada, foram imputados aos Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá (Itens 2.1, 2.2 e 3.1) e Agmar Divino Lara de Siqueira, Presidente da Comissão de Licitação (Itens 4.1 e 4.2).

82. Quanto ao Achado nº 2.1, (Exigência irregular de apresentação obrigatória de currículos dos profissionais técnicos no Edital de Concorrência Pública nº 03/18) a equipe de auditoria verificou que o edital extrapolou nas exigências contidas no item 9.2.1.4 do Edital, em desacordo com o que dispõe o artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe que comprovação de aptidão técnica deve ser feita por meio de atestados.

83. Segue a especificação contida no Edital¹⁰:

¹⁰ Relatório técnico preliminar, fl. 13 (Doc. Digital nº 229176/2018).



Anexo II – Da Proposta Técnica.

9.2.1.4 Por se tratarem de serviços técnicos especializados, a Licitante deverá possuir equipe técnica especializada apta a atender as demandas municipais, via help desk, telefone ou e-mail, em horário comercial, bem como comprovar que possui mão de obra própria, com vinculação laboral ou de prestador de serviço, comprovada por meio de cópia do registro do empregado ou contrato de prestação de serviços, “curriculum vitae” devidamente assinados pelos profissionais e acompanhados dos certificados de graduação e, quando for o caso, de pós-graduação, composta por no mínimo 10 (dez) profissionais de nível superior na área de tecnologia da informação, com no mínimo 03 anos de experiência em desenvolvimento, manutenção e suporte de sistemas, com as seguintes graduações e especializações/certificações:

01 (um) funcionário com Pós-Graduação em Gestão de Projetos;

01 (um) funcionário com Pós-Graduação em Redes, Computadores e Telecomunicação;

01 (um) funcionário com Pós-Graduação em Projeto, Implantação e Administração de Redes;

07 (sete) funcionários com graduação de nível superior na área de tecnologia.

84. Em sede de defesa, o gestor alega a possibilidade de exigência de comprovação de experiência por parte da empresa, ainda que incidam limitações de tempo, época ou locais específicos. Por fim, defende que as exigências do edital serviram para assegurar que tanto a empresa contratada quanto sua equipe tinham condições de suportar o objeto licitado.

85. A Secex não acolheu as alegações apresentadas e **manteve** o irregularidade, sob o argumento de que a defesa apresenta jurisprudência relacionada a casos específicos ocorridos em licitações de obras públicas não aplicáveis ao caso. Por fim, afirma a Secex que a defesa não trouxe justificativas para contrapor os elementos utilizados no desenvolvimento do achado.

86. Em sintonia com a equipe técnica, o MP de Contas entende pela **manutenção** da irregularidade.

87. O artigo 30, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 dispõe que:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

88. Com efeito, a exigência de experiência anterior atrelada a quantitativos e prazos, conforme foi estabelecido no Edital em análise, é vedado pela Lei de Licitações.

89. Além disso, como bem colocado pela equipe técnica, a exigência privilegia a empresa que atualmente presta serviços na Secretaria Municipal de Fazenda, com vantagem sobre os concorrentes por já dispor de quadro de pessoal alocado ao último contrato vigente em conformidade ao exigido no Edital em análise.

90. Já com relação ao **Achado nº 2.2 (Ausência de critério de aceitabilidade dos preços estabelecido no Modelo de Proposta - Anexo V – do Edital de Concorrência Pública nº 03/2018)**, a Secex apurou que o Modelo de Proposta estabelecido no Anexo V do referido Edital aglutina todos os itens em um lote único para que as licitantes apresentem suas propostas de preços.



91. A equipe técnica informou que o correto seria que no modelo de proposta de preço o valor fosse apresentado de forma unitária para cada item a ser ofertado, pois somente desse modo seria possível fazer as alterações contratuais de maneira adequada, seja uma supressão ou um acréscimo de valores

92. Em sede de defesa dos apontamentos, o gestor argumenta que, por se tratar de contratação de lote único, as atividades descritas na planilha representam projeto único, de modo que seria desnecessário a subdivisão requerida. Afirma que o item 12.1.12 do edital previa a necessidade de descrever na proposta todos os custos de operação, e que o objetivo da concorrência era declarar como vencedor o licitante que ofertasse melhor preço e técnica.

93. A Secex não acolheu as alegações e **manteve** a irregularidade, sob o argumento de que não há que se falar em projeto único, pois o objeto da contratação engloba diversos itens que possuem características próprias e preços definidos.

94. O Ministério Público de Contas concorda com a Secex pela **manutenção** da impropriedade. De fato, como já aduzido neste Parecer por ocasião da análise do Achado nº 1.1, não há amparo argumentativo quanto à existência de projeto único, tendo em vista a permanência de irregularidade na própria origem do certame licitatório em comento, qual seja, itens indevidamente aglutinados que deveriam constar em lotes separados.

95. Concernente ao **Achado nº 4.1 (Inclusão no Edital de cláusula que veda a participação de empresas reunidas em consórcio, incorrendo em restrição à competitividade)**, a equipe de auditoria assinalou que o item 5.8 do Edital faz vedação expressa à participação de empresa reunidas em consórcio.

96. Em defesa, o responsável informa a preocupação do município de Cuiabá na época, haja vista o número reduzido de empresas com alto nível de capacidade para atender todas as demandas de forma integrada e satisfatória,



pois alega que haveria o risco de que as grandes empresas do setor se reunissem e nenhuma competição ocorresse.

97. A Secex não recebeu os argumentos apresentados e **manteve** a impropriedade.

98. A equipe sustenta sua posição sob a alegação de que a defesa se utiliza da aglutinação de diversos serviços como fator impeditivo de permitir a participação de empresas consorciadas, sendo que a própria aglutinação, segundo a Secex, foi objeto de irregularidade no relatório técnico preliminar (Achado nº 1.1).

99. O Ministério Público de Contas alinha-se ao entendimento técnico pela **manutenção** do apontamento.

100. É necessário registrar que a participação nas licitações de empresas reunidas em consórcio alimenta o princípio da competitividade, pois possibilita a associação de empresas que isoladamente não teriam condições de disputar um determinado procedimento licitatório e que, conjuntamente, conseguem disputar a licitação e garantir a execução contratual.

101. Vale salientar, por oportuno, que a vedação à participação de empresas consorciadas deve ser devidamente justificada, conforme dispõe o Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União¹¹.

102. Ademais, não bastasse a ofensa ao estabelecido no artigo 33 da Lei Geral de Licitações, não houve a apresentação, pelo gestor, das alegações de defesa necessárias para justificar a vedação imposta no edital.

103. No que tange ao **Achado nº 4.2 (Ausência de razoabilidade na fixação de critério para avaliação da proposta técnica estabelecido no Edital de Concorrência Pública nº 03/2018)**, a equipe técnica apurou em sede preliminar

¹¹ Disponível em <https://portal.tcu.gov.br/licitacoes-e-contratos-do-tcu/licitacoes/manuais-e-orientacoes/>



uma supervalorização da pontuação atribuída para quem possuir em seu quadro funcional um profissional de arquivologia (40 pontos).

104. Em sua defesa, o gestor alega que a pontuação do arquivologista é de até 40 pontos e não necessariamente apenas pontuável para as licitantes que contarem com tal profissional em sua equipe. Informa, também sobre a necessidade do profissional, em razão do expressivo número de processos desenvolvidos nas atividades previstas na Concorrência nº 003/2018.

105. Após análise das alegações, a equipe de auditoria **manteve** o apontamento, opinião deste Órgão Ministerial.

106. De fato, não se encontram presentes argumentos válidos para justificar o porquê da atribuição de 40 pontos para o profissional da área de arquivologia, acima da pontuação atribuída aos demais profissionais da área de tecnologia da informação, o que, pelo menos em tese, seriam os profissionais de maior pontuação. Feriu-se, nesse ponto, a essência do princípio da razoabilidade.

107. Com relação ao **Achado nº 3.1 (Exigência de quantitativos mínimos referentes a exigência de qualificação técnica contida no Edital de Concorrência Pública nº 03/18)**, a defesa argumenta que o atestado previsto no art. 30 da Lei 8.666/93 serve para assegurar que a empresa possua know-how na área licitada, que a cláusula do edital a qual faz sua exigência é legal e cita jurisprudência do STJ.

108. Defende que as disposições sobre atestado de capacidade técnica do edital devem ser respeitadas e que a Administração não pode deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação. Por fim, apresenta jurisprudência do TCU sobre o tema.

109. A Secex não acolheu a defesa apresentada e **manteve** o apontamento. Segundo a equipe, a defesa argumenta que a exigência contestada está prevista no art. 30 da Lei de Licitações, no entanto, frisou tal



exigência não foi objeto de irregularidade no relatório técnico preliminar, e sim a ausência de comprovação de que os quantitativos mínimos exigidos não são superiores em 50% dos serviços a serem contratados.

110. Em sintonia com o entendimento técnico, entende-se pela **manutenção** do referido Achado, mormente pelo fato de que o gestor não anexou aos autos e em sua defesa documentação comprobatória quanto à realização de estudos relacionados aos quantitativos exigidos, cerne do apontamento.

111. **Por conseguinte, após o exame dos Achados de Auditoria nºs 2.1, 2.2, 3.1, 4.1 e 4.2, e considerando sua natureza moderada, o Ministério Público de Contas entende necessária a manutenção dos apontamentos, sem a aplicação de multa, porém com expedição de determinações à atual gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, para que:**

- a) cumpra com o disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, relativo à comprovação de aptidão técnica por meio de atestados (Achados nºs 2.1 e 3.1);
- b) cumpra com o disposto no art. 40, inciso X, no tocante ao critério de aceitabilidade de preços (Achado nº 2.2);
- c) cumpra com o disposto no art. 33, da Lei nº 8.666/93, referente à participação de empresas em consórcio (Achado 4.1);

112. Outrossim, é cabível a **expedição de recomendação** à atual gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá, que observe o princípio da razoabilidade na fixação de critérios para avaliação da melhor proposta para a Administração (Achado nº 4.2).

3. CONCLUSÃO



113. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **conhecimento da Representação Externa**, uma vez que foram atendidos todos os pressupostos de admissibilidade elencados nos arts. 46, da Lei Orgânica do TCE-MT e art. 224, do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pelo **procedência da Representação Externa**, em virtude da manutenção das irregularidades contidas nos Achados de Auditoria nºs 1.1, 2.1, 2.2, 3.1, 4.1, 4.2, 6.1;

c) pelo **saneamento dos Achados de Auditoria nºs 5.1 e 5.2**;

d) pela aplicação de **multa** ao Srs:

d.1) **Antônio Roberto Possas de Carvalho, Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá**, por cada irregularidade materializada nos Achados de Auditoria nºs 1.1, 2.1, 3.1, 6.1, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT;

d.2) **Agmar Divino Lara de Siqueira, Presidente da Comissão de Licitação**, por cada irregularidade materializada nos Achados de Auditoria nºs 4.1, 4.2 e 6.1, em virtude da prática de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 286, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT, c/c art. 75, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MT;

e) pela expedição de **determinação legal à atual gestão da Prefeitura Municipal de Cuiabá**, nos termos do Art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que preveja, em documento normativo que trate exclusivamente de licitação e contratação de serviços de Tecnologia da Informação, distinto da norma que se refere genericamente à contratação de outros serviços, que os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional



devem utilizar o pregão, preferencialmente eletrônico, na contratação de bens e serviços de informática considerados comuns, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital (**Achado nº 1.1**);

f) pela expedição de **determinação à atual gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá**, nos termos do Art. 22, §2º, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que:

f.1) cumpra o disposto no art. 30, da Lei nº 8.666/93, relativo à comprovação de aptidão técnica por meio de atestados (**Achados nºs 2.1 e 3.1**);

f.2) cumpra o disposto no art. 40, inciso X, no tocante ao critério de aceitabilidade de preços (**Achado nº 2.2**);

f.3) cumpra o disposto no art. 33, da Lei nº 8.666/93, referente à participação de empresas em consórcio (**Achado nº 4.1**);

g) pela expedição de **recomendação à atual gestão da Secretaria Municipal de Fazenda de Cuiabá**, nos termos do Art. 22, §1º, da LC nº 269/2007 para que observe o princípio da razoabilidade na fixação de critérios para avaliação da melhor proposta para a Administração (**Achado nº 4.2**).

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 23 de maio de 2019.

(assinatura digital)¹²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.